

Porto Alegre, 02 de junho de 2023.

Orientação técnica nº: 13.281/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 030/2023, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: “Concede isenção, remissão e anistia de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaíba e dá outras providências”.

Isto posto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto no art. 52, III¹ da LOM.

Superada a análise formal da contratação, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

O projeto de lei em questão, visa obter autorização legislativa para conceder benefícios fiscais à empresa de transporte coletivo do município, através de isenção do ISSQN.

Da análise do texto projetado se constata que o mesmo traz as regras, condições e prazo para concessão do pretense benefício.

Tendo em vista que a isenção em questão se dará em favor da empresa de transporte coletivo do município, tal situação encontra amparo no §1º, do art. 8-A² da LC 116/2023.

Entretanto, tendo em vista que a pretensão em questão se trata de concessão de benefício fiscal, necessário que a proposição seja instruída com o respectivo estudo de impacto

¹ Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

² Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto por os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

PLE 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022990 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E12902D8193FAA20201B1B150D39BAF3



orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14³ da LC 101/2000.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei analisado está condicionada à observância dos preceitos atinentes à responsabilidade fiscal, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
Advogado - OAB/RS nº 92.802
Consultor do IGAM

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

